

Ref.: Pregão Eletrônico nº 024/2021.

Objeto: Fornecimento de equipamentos, materiais e produtos de higiene para uso odontológico e enfermagem para atender as demandas do Serviço Social do Comércio – SESC-DR/AC.

DECISÃO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 024/2021, de 08/07/2021, cujo objeto consiste no Fornecimento de equipamentos, materiais e produtos de higiene para uso odontológico e enfermagem para atender as demandas do Serviço Social do Comércio – SESC-DR/AC.

Em 22/06/2021, a empresa MS SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES -EIRELI, apresentou recurso contra a Decisão da Comissão Permanente de Licitação que o inabilitou, considerando o descumprimento do item 4.3 do Edital.

A Recorrente sustenta que cumpriu todos o requisitos do Edital, considerando que em seu contrato social e atestados de capacidade técnica demonstram a sua capacidade para atender o objeto licitado, e que no contrato social consta:

- Comércio varejista de produtos saneantes
domissanitários (destinadas à higienização);
- Equipamentos científicos, médicos e hospitalares.

Ao final, requereu a reforma da Decisão da Comissão, a fim de que seja Habilitada.

Notificadas do recurso, somente a concorrente DENTAL MED SUL ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA, apresentou contrarrazões, na qual alega que recorrente não cumpriu o Edital, considerando que não registrou sua intenção de recurso em campo proprio do sistema no prazo de 15 minutos, implicando assim na decadência e preclusão desse direito, conforme prever o item 12.1 e subitem 12.1.1, respectivamente e além disso o contrato social apresentado pela recorrente para comprovação da atividade pertinente não é suficiente para atendimento ao subitem 10.7.2.3.

Requereu a improcedência do recurso.

Não exercido o juízo de retratação pela Comissão, o recurso foi encaminhado a esta Presidência, para decisão terminativa.

Diante das considerações acima, passamos a análise do recurso.

O recurso é tempestivo e atende o que dispõe o edital: “*cabará recurso, no prazo de 02 (dois) dias úteis, da decisão que declarar o licitante vencedor, que deverá ser encaminhado para a Comissão Permanente de Licitação através do e-mail: licitacao@ac.sesc.com.br, manifestando suas razões.*”

O ato a ser reformado, consubstancia-se na inabilitação da recorrente do Pregão Eletrônico 024/2021, por não contemplar em seu objeto social, atividade pertinente para o fornecimento dos itens que se sagrou vencedor.

Sem razão a recorrente. Explico.

O Edital do Pregão dispõe em seu item 4.3, que somente serão aceitas propostas de empresas cujo ramo de atuação seja compatível com o objeto da licitação, não sendo admitido o fornecimento por terceiro não adjudicado.

No caso presente, a empresa, para justificar que em seu contrato social contem objeto social compatível para fornecimento dos itens (**Álcool 70% hospitalar, Luva descartável e Creme dental com flúor**), indica: **Comércio Varejista de produtos saneantes e domissanitários; Aluguel de equipamentos** científicos, médicos e hospitalares **sem operador e Representantes comerciais e agentes** do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria.

Como se pode perceber, a Decisão da Comissão de Licitação é acertada, pois o contrato social da recorrente nada guarda semelhança com os itens que sagrou-se vencedora, tratando-se de aluguel de equipamento, representantes comerciais etc.

A respeito, o Tribunal de Contas da União, o qual o Sesc está submetido a fiscalização, através do acórdão nº 1.021/2007 e informativo 189/2014, tem posição consolidada sobre o tema, vejamos:

“1. Inviável a habilitação de licitante, cujo objeto social é incompatível com o da licitação”

*“3. Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a **compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.**”
(grifou-se)*

Admitir a habilitação da recorrente feriria os princípios elencados na Resolução 1252/2012, em seu artigo 2º, tais quais: o da **Legalidade**, impessoalidade, da igualdade e **principalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**, além de tratar situações iguais de forma diferente.

Tratar a recorrente com a benevolência pleiteada implicaria em tratamento diferenciado em relação aos demais licitantes, além de total desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício, o que não é admitido.

Portanto a recorrente, ao participar do Pregão Eletrônico 024/2021, aderiu às normas presentes no Edital e estava sujeita às exigências das mesmas, não podendo depois pretender tratamento diferenciado contra literal disposição expressa e pública da norma interna a que se obrigou.

Isto posto, com base nas razões acima expostas, e por verificar que a Comissão de Licitação do Pregão Eletrônico 024/2021 agiu sobre o manto da legalidade, respeitando ao princípio da vinculação ao Edital e do julgamento objetivo, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da empresa **MS SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES -EIRELI**, mantendo, pois, inalterada a decisão da CPL, devendo o Pregão prosseguir seu curso normal.

Rio Branco (AC), 02 de julho de 2021.

Marcos Antônio Carneiro Lameira
Presidente das AARR do Sesc, em exercício